



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941859/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.856 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente PROMETEU PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a decisão proferida pela autoridade administrativa explicitou com clareza a sua motivação e as parcelas não reconhecidas do crédito invocado pelo contribuinte, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES COMPROVADAS. HOMOLOGAÇÃO

Provadas, por meio da apresentação de Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte, as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, impõe-se a homologação da compensação nela declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que propunha a realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado

Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-79.185, por meio da qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 69/76).

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) n.º 26181.50256.240809.1.7.02-8119 (fls. 2/23), por meio da qual a Recorrente compensou, parcialmente, suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 1.600.166,83, com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 14 e 26/30) reconheceu, parcialmente, o direito creditório invocado pela Recorrente, limitando-o ao montante de R\$ 849.501,91, pelo fato de que apenas parte das retenções (R\$ 6.606.684,32 de R\$ 7.166.579,37) que comporiam o referido saldo negativo de IRPJ foram confirmadas, bem como pela ausência de confirmação dos valores das estimativas supostamente compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Assim, homologou a compensação realizada na referida DComp, juntamente com aquela declarada na DComp n.º 08796.01294.290609.1.7.02-7729 que utilizou o mesmo crédito, além de homologar parcialmente a compensação declarada na DComp n.º 01820.87086.290609.1.7.02-6006 e não homologar aquelas tratadas nas DComp n.º 17801.68575.290609.1.3.02-3653, 06858.78050.040809.1.3.02-4658 e 02730.38512.301009.1.3.02-6125.

A Recorrente (por meio da sua incorporadora VOTORANTIN INDUSTRIAL S/A) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31/42) na qual sustenta que:

- (i) o Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa seria nulo, por ausência de motivação quanto ao indeferimento da parcela do saldo negativo compensado relativa a estimativas compensadas em janeiro de 2006;
- (ii) o Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa seria nulo, já que, uma vez que a decisão quanto às compensações realizadas nos presentes autos depende, necessariamente, da decisão a ser proferida nos processos administrativos n.º 10880.993605/2011-94, 10880.912481/2011-54 e 10880.925513/2011-81, deveria ter havido a suspensão do julgamento ou o julgamento conjunto dos processos;
- (iii) não seria possível a cobrança das estimativas compensadas, após o ano-calendário de 2006;

- (iv) os serviços prestados pela pessoa jurídica PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A, por ela incorporada, a outras pessoas jurídicas sofreram retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e estariam devidamente provadas por meio dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte anexados aos autos.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar de prejudicialidade em relação aos processos administrativos que trataram das compensações da estimativa de IRPJ relativa ao mês de janeiro de 2006, uma vez que não poderia ser realizada a glosa de tal valor na composição do saldo negativo analisado no presente processo, em função da não homologação das compensações tratadas em outros processos, no âmbito dos quais deveria ser realizada a cobrança da estimativa eventualmente indevidamente compensada.

Rejeitou, ainda, a alegação de nulidade, por considerar que a justificativa para o não reconhecimento da parcela do crédito estaria devidamente indicada pela autoridade administrativa.

Quanto ao mérito, embora rejeitando a alegação da Recorrente da impossibilidade de cobrança dos débitos compensados fora do ano-calendário, reconheceu a quitação por compensação das estimativas relativas ao mês de janeiro de 2006, no valor de R\$ 190.670,06, pelas razões acima expostas.

No que tange às retenções, considerou comprovado um montante adicional de R\$ 1.396,94. Destacou que, as retenções relacionadas à fonte pagadora inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 33.000.167/0001-00, foram efetuadas sob o código de receita 6190, o qual abrange outros tributos, além do IRPJ, e que o Despacho Decisório já teria admitido todo o valor passível de reconhecimento.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS NÃO COMPENSADAS COM SNPA. PREJUDICIALIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Uma vez que tal entendimento não representa empecilho para a análise das compensações, cada qual no processo respectivo, não há que se reconhecer a existência de prejudicialidade para o julgamento da lide.

PERDCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO

Comprovada a retenção na fonte, através do respectivo comprovante de retenção, ao qual, faz alusão à norma administrativa que rege o assunto, de se reconhecer o crédito a ele referente.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 85/97, no qual a VOTORANTIN S/A (na denominação de VOTORANTIN INDUSTRIAL S/A):

- a) sustenta a nulidade do Despacho Decisório, por cerceamento do direito de defesa, já que se basearia em “alegações genéricas e sem conteúdo fático” e não teria indicado sequer os créditos que não teriam sido reconhecidos;
- b) afirma que as retenções relativas aos serviços prestados à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01) estão devidamente atestadas por meio de dois comprovantes de retenção e que, aparentemente, um dos referidos comprovantes teria sido desconsiderado pela autoridade julgadora;
- c) invoca o princípio da verdade material, para justificar o poder-dever de a autoridade administrativa buscar informações alheias àquelas constantes dos autos para fundamentar as suas decisões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17 de outubro de 2016 (fl. 81), e apresentou o seu Recurso, em 16 de novembro do mesmo ano (fl. 82), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradoras da pessoa jurídica, devidamente constituídas nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente, novamente, sustenta a nulidade do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. No seu entender, não teria havido a apresentação clara dos fundamentos pelos quais houve o não reconhecimento do direito creditório e sequer a

especificação dos valores não reconhecidos, o que constituiria cerceamento do seu direito de defesa.

De fato, em tese, a ocorrência dos vícios citados pela Recorrente representaria obstáculo à compreensão dos motivos e valores não reconhecidos, dificultando, portanto, a elaboração dos argumentos de defesa e a apresentação de provas para se contrapor à decisão. Em tal hipótese, estaria caracterizado o prejuízo ao direito de defesa, causa para a decretação da nulidade da decisão administrativa, à luz do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A leitura da referida decisão, porém, afasta as referidas alegações. No Despacho Decisório de fl. 24, estão apontados os montantes reconhecidos de cada parcela de composição do crédito. Já, nas Informações Complementares de fls. 26/28, são apontados, por fonte pagadora, todos os valores de retenção comprovados com base nas informações prestadas por estas, todos os montantes não comprovados ou parcialmente comprovados e as justificativas para a não confirmação. Já quanto às estimativas de IRPJ, todos os valores comprovados e não confirmados, e os motivos para a não confirmação. Por fim, nas Informações Complementares de fls. 29/30, as informações, por DComp, relativas aos valores homologados, parcialmente homologados ou não homologados.

Além disso, há a informação à fl. 28 de que os documentos considerados na análise realizadas estão à disposição do sujeito passivo, por meio de consulta, na Unidade de origem, ao processo administrativo n.º 16306.720338/2012-29.

Constata-se, portanto, que todas as informações necessárias à compreensão dos motivos para o não reconhecimento do direito creditório e para o pleno exercício do direito de defesa estão devidamente apresentados na decisão administrativa. Tanto é que a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade se contrapondo, especificamente, em relação a cada parcela dos valores não reconhecidos.

Deve ser rejeitada, então, a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO

Como bem delimitado pela Recorrente, após a decisão de primeira instância, permanece em discussão apenas parte das supostas retenções sofridas pela Recorrente, por pagamentos realizados por serviços prestados à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS (CNPJ n.º 33.000.167/0001-01), conforme a seguir detalhado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	FL.
Retenções informadas na DComp	1.013.688,24	10
Retenções reconhecidas no DD	547.327,06	28
Retenções reconhecidas pela DRJ	- - -	75
Parcela não reconhecida	466.361,18	28

A alegação da Recorrente é que teria apresentado dois comprovantes de retenção relativos à referida fonte pagadora, mas que apenas um deles teria sido considerado na análise, até aqui, realizada.

À fl. 140, há um Comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora em questão em favor da Recorrente, na qual informa o valor pago de R\$ 11.402.647,31, com a retenção, sob o código de receita 6190, do valor de R\$ 1.077.550,17.

Considerando-se que o referido código de retenção, sob a alíquota de 9,45%, engloba, além do IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição ao Programa de Integração Social, cabe a dedução na apuração do IRPJ apenas da parcela correspondente ao IRRF, ou seja, 4,80% do total pago. Tal montante importa exatamente nos R\$ 547.327,07 reconhecido no Despacho Decisório.

Ocorre que a Recorrente apresenta, à fl. 142, Comprovante Anual de Retenção emitido pela PETROBRÁS em nome da PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. Ali, há a informação do pagamento de R\$ 9.715.857,69, com a retenção, sob o código de receita 6190, do valor de R\$ 918.148,55, ao qual corresponderia um montante de IRRF de R\$ 466.361,17. O mesmo documento já constava dos autos à fl. 63.

Ou seja, caso as retenções informadas no referido Comprovante de Retenção sejam aceitas em favor da Recorrente, estaria comprovado todo o valor de IRRF considerado na composição do saldo negativo compensado na DComp.

O fato de que a PROCEDA TECNOLOGIA foi incorporada pela Recorrente, e que tal incorporação se deu antes do ano-calendário de 2006, de modo a que esta fizesse jus ao aproveitamento das retenções na apuração do IRPJ devido, é constatado a partir do Acórdão n.º 12-79.184, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, no processo administrativo n.º 10880.912481/2011-54. Ali, há extrato de consulta ao sistema informatizado CNPJ que demonstra que a referida incorporação ocorreu, e se deu em 31/07/2005:

PROCEDA - incorporada

```
CNPJ: 55.419.667/0001-15 (MATRIZ)
PREP.: 014.284.818-26 NIRE: 35300110510
CPF RESP.: 045.059.228-63 QUALIF.: DIRETOR
N.E.: PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 06/02/1986 DT PRIM. ESTAB.: 06/02/1986
SIT. CAD. CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORACAO
DATA DA SITUACAO : 31/07/2005 (08/2008) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC:
END.: AV MARIA COELHO AGUIAR 215 BLOCO E - 7 ANDAR
```

PROMETEU - incorporadora

```
CNPJ PESQUISADO: 03.461.300/0001-66 SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.E.: PROMETEU PARTICIPACOES S/A

(SUCCESSORA) (SUCEDIDA)
DATA E DESCRICAO DO EVENTO CNPJ DATA E DESCRICAO DO EVENTO
15/06/2007 226-INCORPORACAO 07.902.555/0001-78 15/06/2007 502-INCORPORACAO
31/07/2005 226-INCORPORACAO 55.419.667/0001-15 31/07/2005 502-INCORPORACAO
```

Tanto é assim, que, por meio do Acórdão recorrido, foram admitidos os comprovantes de retenção de fls. 62 e 65, emitidos em nome da PROCEDA TECNOLOGIA.

Neste sentido, devem ser, igualmente, admitidas as retenções comprovadas por meio do Comprovante de fl. 142, de modo que resta integralmente comprovado o saldo negativo compensado nas DComp sob análise no presente processo.

Considero descabido, neste momento, inovar completamente a análise ao se exigir a comprovação de que os rendimentos informados no referido Comprovante foram submetidos à tributação pela Recorrente, na medida em que tal matéria jamais foi suscitada nas decisões anteriormente proferidas nos autos, inclusive, quando do reconhecimento das retenções comprovadas por meio dos comprovantes de fls. 62 e 65.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e, no mérito, por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, reconhecendo, em adição ao montante já reconhecido nos presentes autos, o valor de R\$ 466.361,18, e homologadas as compensações de que tratam as Declarações de Compensação sob análise, até o limite do crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo